

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 541

Senhores Deputados. -- A vossa comissão de agricultura é de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de lei vinda do Senado, pela qual as tapadas de Mafra passam a estar sujeitas ao regime estabelecido pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901 e outros diplomas em vigor sobre o mesmo assunto, no que respeita à policia florestal.

Procura-se com esta proposta de lei estabelecer uma defesa mais proficua e mais conveniente, do que a actualmente permitida na lei, da riqueza florestal das tapadas de Mafra, o que a vossa comissão de agricultura entende ser justo e até necessário.

Sala das sessões da comissão de agricultura, 26 de Julho de 1920.

A. C. Aboim Inglês.
Sousa Varela.
Plínio Silva.
João Camoesas.
Alfredo de Sousa, relator.

Proposta de lei n.º 268-D

Artigo 1.º As tapadas de Mafra são consideradas, para todos os efeitos de policia florestal, sujeitas ao regime estabelecido pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901 e mais diplomas em vigor, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Os empregados dos Depósitos de Remonta e Garanhões poderão ser nomeados guardas florestais auxiliares, por diploma passado pela Direcção Geral dos

Serviços Florestais e Aqúícolas, embora não satisfaçam a todas as condições exigidas pelo artigo 343.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, sendo a applicação do regime florestal feita na conformidade da lei vigente, pela 6.ª Circunscricção da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqúícolas, que exercerá a jurisdicção sobre a parte silvícola das tapadas de Mafra, que lhe incumbe em consequência do n.º 2.º do artigo 219.º do

regulamento do regime florestal, aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 11 de Novembro de 1919.

António Xavier Correia Barreto.
José Mendes dos Reis.
Luís Inocêncio Ramos Pereira.

Projecto de lei n.º 76

Artigo 1.º São considerados delitos florestais os actos praticados na Tapada de Mafra previstos no artigo 78.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901, que organizou os serviços florestais.

Art. 2.º As penalidades pela prática daqueles actos serão as que constam dos artigos 80.º a 94.º do mesmo decreto.

Art. 3.º O processo nos casos de delicto florestal nas tapadas de Mafra é o indicado no capítulo 8.º do mesmo decreto, tendo para esse efeito o comandante do Depósito de Remonta e Garanhões as atribuições de silvicultor ao serviço de terrenos do Estado em regime florestal.

Art. 4.º Os empregados do Depósito de Remonta e Garanhões, escolhidos e nomeados guardas das tapadas, terão um diploma com o selo em branco do Depósito de Remonta e Garanhões passado pelo comandante, com a fotografia dos empregados, e serão enviados com este diploma ao juiz de direito da comarca a fim de perante este magistrado serem ajuramentados sob palavra de honra, sendo-lhes averbada no juízo a nota de ajuramentação.

Senado, 20 de Agosto de 1919.

Art. 5.º Os empregados assim nomeados e ajuramentados são competentes para fazer a policia dentro das tapadas, para o que têm direito ao uso e porte de arma.

Art. 6.º As participações e autos de transgressão e de avaliação de danos feitos pelos guardas das tapadas e rubricados pelo comandante do Depósito de Remonta e Garanhões serão acreditados e farão fé em juízo ou fora d'ele até plena prova em contrário.

Art. 7.º Os guardas das tapadas nos termos da presente lei são considerados agentes da força pública, dentro das tapadas, e não podem ser demandados nem civil nem criminalmente, por factos relativos a funções do seu cargo, sem autorização do Governo pelo Ministério da Guerra, nem tam pouco são responsáveis pelas conseqüências do uso legítimo das armas que lhes são confiadas para defesa própria e dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Senador, *João Namorado de Aguiar.*

Senhores Senadores.— O projecto de lei n.º 76, que é trazido à apreciação da vossa comissão de legislação civil e que tem por fim submeter ao regime florestal, nos termos do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e mais legislação vigente, as tapadas de Mafra, merece-nos a sua apro-

vação com algumas ligeiras modificações.

Se a alteração, porém, é profunda na sua redacção, é certo que no fundo se limitou a eliminar aquelas disposições que se achavam já estabelecidas no diploma acima referido, por desnecessário repeti-las.

Além disso, eliminou a autorização superior para que os guardas das referidas tapadas possam ser demandados, consignada no artigo 7.º, por não estar esse princípio em harmonia com o espírito da época, e bem assim a disposição do final do mesmo artigo por desnecessária, como facilmente se reconhece.

Segue o projecto conforme parece à vossa comissão, e segundo o exposto:

Artigo 1.º As tapadas de Mafra são consideradas, para todos os efeitos de policia florestal, sujeitas ao regime estabelecido pelo decreto de 24 de Dezembro

de 1901 e mais diplomas em vigor, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Os empregados do Depósito de Remonta e Garanhões nomeados guardas das tapadas referidas terão um diploma passado pelo comandante do mesmo Depósito — que terá as atribuições de silvicultor ao serviço de terrenos do Estado — autenticado com o selo em branco daquele, sobre a fotografia do nomeado, e são equiparados, para os efeitos desta lei, aos mestres e guardas florestais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, Outubro de 1919.

José Joaquim Pereira Osório.
Joaquim Pereira Gil de Matos.
Rodrigo Alfredo Pereira Castro.
Alfredo Narciso Marçal Martins Portugal, relator.

